



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.001168/2018-61, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018 (SEI - 0225033), para contratação, por meio de registro de preços, de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap n. 3, de 4 de janeiro de 2018, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **Sigma Dataserv Informática S/A. (SEI - 0234493)**, doravante denominada Recorrente, em 17/10/2018, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2018 (SEI - 0225033), informando o que se segue:

RESUMO DO RECURSO

A empresa **Join Tecnologia da Informática Ltda.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 14/2018, ofertou o menor lance, tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **Join Tecnologia da Informática Ltda.**, as mesmas foram enviadas a Equipe Técnica para análise e manifestação. Após a análise e de diligências aos Órgãos e empresas constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica manifestou, por intermédio do despacho 7684/2018 - CGTI (SEI - 0228622), concluindo que a documentação apresentada pela empresa **Join Tecnologia da Informática Ltda.** não atende totalmente aos requisitos de habilitação técnica referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018, em especial ao item 10.6.1.2.

Diante disso, seguindo a relação de classificação do certame licitatório, a licitante **Opah Consulting Desenvolvimento de Sistemas Ltda** foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, não fazendo, sem demonstração de interesse.

Prosseguindo com a relação de classificação do certame licitatório, a licitante **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, foi convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, as mesmas foram enviadas a Equipe Técnica para análise e manifestação. Após a análise e de diligências aos Órgãos e empresas constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, habilitada (SEI - 0231922).

Em atenção ao despacho 8259/2018 - CGTI (SEI - 0231922), eis as considerações:

Senhor Pregoeiro,

Após análise dos documentos enviados pela empresa melhor classificada no referido pregão eletrônico, **DATINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, segue abaixo as observações sobre a documentação de habilitação técnica e análise de preços:

HABILITAÇÃO TÉCNICA

No quadro abaixo estão listados todos os requisitos técnicos necessários para a habilitação da empresa **Join Tecnologia** e a respectiva análise dos documentos apresentados.

Item do Edital	Descrição	Documentos Apresentados	Análise
10.6.1.1	Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a experiência da LICITANTE na prestação de serviços técnicos em desenvolvimento ou manutenção de sistemas de informação, nas plataformas de linguagem PHP , em volume igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos de função, em período ininterrupto de 12 meses, executados seguindo um método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207 (Engenharia de sistemas de software—Processos de ciclo de vida de software) com pelo menos um dos projetos executados conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras) em regime de fábrica de software.	SEI nº 0231912 SEI nº 0231913	Tendo em vista a necessidade de esclarecer dúvidas relacionadas aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, no dia 02 de outubro de 2018 foi realizada diligência junto

			<p>à empresa HBSIS Soluções em Tecnologia da Informação LTDA através de mensagem eletrônica e contato telefônico e foi solicitada a disponibilização de evidências dos sistemas desenvolvidos empresa Datainfo Soluções.</p> <p>Em resposta a HBSIS enviou <i>prints</i> de tela do sistema, planilha de contagem de ponto de função, prints de alguns trechos do código fonte e o contrato com a empresa Datainfo Soluções (SEI nº 0231919).</p> <p>Sendo assim, a documentação apresentada atende ao item previsto no Edital.</p>
10.6.1.2	<p>Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a experiência da LICITANTE na prestação de serviços técnicos em desenvolvimento ou manutenção de sistemas de informação, nas plataformas de linguagem Python, em volume igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) pontos de função, em período ininterrupto de 12 meses, executados seguindo um método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207 (Engenharia de sistemas de software—Processos de ciclo de vida de software) com pelo menos um dos projetos executados conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras) em regime de fábrica de software.</p>	<p>SEI nº 0228632 SEI nº 0230470</p>	<p>Tendo em vista a necessidade de esclarecer dúvidas relacionadas aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, no dia 02 de outubro de 2018 foi realizada diligência junto à empresa Mult Sistemas LTDA através de mensagem eletrônica e contato telefônico e foi solicitada a disponibilização de evidências dos sistemas desenvolvidos empresa Datainfo Soluções.</p> <p>Em resposta a Mult Sistemas enviou <i>prints</i> de tela do sistema, planilha de contagem de ponto de função, prints de alguns trechos do código fonte e o contrato com a empresa Datainfo Soluções (SEI nº 0231918).</p>

				Sendo assim, a documentação apresentada atende ao item previsto no Edital.
10.6.2.1	Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a experiência da LICITANTE na prestação de serviços de manutenção ou sustentação de soluções de software cuja soma dos tamanhos funcionais sustentados por mês seja de pelo menos 40% do volume médio mensal de Pontos de Função Sustentado, conforme estimado para o item 2, em período ininterrupto de 12 meses, executados seguindo um método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207 (Engenharia de sistemas de software–Processos de ciclo de vida de software), em regime de fábrica de software.	SEI nº 0228636		Tendo em vista a necessidade de esclarecer dúvidas relacionadas aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, no dia 02 de outubro de 2018 foi realizada diligência junto à empresa Mult Sistemas LTDA , através de mensagem eletrônica e contato telefônico, a qual foi solicitada a disponibilização de evidências dos sistemas mantidos e sustentados pela empresa Datainfo Soluções. Em resposta a Mult Sistemas enviou <i>prints</i> de tela do sistema, planilha de contagem de ponto de função, prints de alguns trechos do código fonte e o contrato com a empresa Datainfo Soluções (SEI nº 0231918). Sendo assim, a documentação apresentada atende ao item previsto no Edital.
10.6.3	Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.	SEI nº 0231913		A documentação apresentada atende ao item previsto no Edital.
Item do Termo de Referência	Descrição	Documentos Apresentados	Análise	
32.1.8	32.1.8 A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua proposta, que possui capacidade mínima para: 32.1.8.1 Executar simultaneamente por mês, pelo menos, 1/12 (um doze avos) do total de pontos de função contratado. 32.1.8.2 Atender a, pelo menos, dez Ordens de Serviço simultaneamente. 32.1.8.3 Possuir capacidade mensal de produção por projeto, em pontos de função, não inferior a 100 Pontos de Função.	SEI nº 0231915		A documentação apresentada atende ao item previsto no Termo de Referência.
32.2.7	A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua proposta, que possui capacidade para sustentar o total de Pontos de Função Sustentados contratado.	SEI nº 0231915		A documentação apresentada atende ao item previsto no Termo de Referência.

32.3	A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua proposta, que garante a exequibilidade do contrato com o valor apresentado na proposta.	SEI nº 0231915	A documentação apresentada atende ao item previsto no Termo de Referência.
------	--	----------------	--

ANÁLISE DOS PREÇOS

A pesquisa de preços para referendar este processo licitatório foi feita com base na IN/SLTI-03/2017 (SEI nº 0212435). A estimativa de preço, resultante da pesquisa foi de **R\$ 5.476.965,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais)**. Conforme evidencia o quadro abaixo, de acordo com a proposta de preços apresentada (SEI nº 0231915), verificou-se que houve redução média de aproximadamente 30% do valor total estimado.

Item	Serviços	Volume da Contratação	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário da Proposta	Valor Total Estimado	Valor Total da Proposta
1	Desenvolvimento de Sistemas	6.000 Pontos de Função	R\$ 672,58	R\$ 483,99	R\$ 4.035.465,00	R\$ 2.903.940,00
2	Sustentação de Sistemas em Produção	120.000 Pontos de Função Sustentado	R\$ 12,01	R\$ 7,50	R\$ 1.441.500,00	R\$ 900.000,00

Na proposta apresentada pela empresa Datainfo Soluções o valor do item 2 - Sustentação de Sistemas em Produção está abaixo do patamar de presunção de inexecuibilidade estabelecido no item 30 do respectivo Edital. Sendo assim, foi solicitada comprovação da exequibilidade do preço proposto. Em resposta a Datainfo Soluções apresentou planilha de composição de preços (SEI nº 0232382), a qual comprova exequibilidade da proposta.

Portanto, esta área técnica entende que os valores ofertados são aceitáveis.

CONCLUSÃO

Diante da análise, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA atende totalmente aos requisitos de habilitação técnica referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas duas intenções/proposições.

A empresa **Sigma Dataserv Informática S/A.**, na fase de lances, apresentou recurso pedindo para reconsiderar a decisão que desclassificou a Recorrente e contra a decisão que habilitou a empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

Proceder com a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA por não ter apresentado proposta válida em razão da fundamentação esposada no CAPÍTULO I da presente exordial;

Sucessivamente, seja a empresa vencedora declarada INABILITADA em razão da não comprovação de capacidade técnica-operacional nos termos do Termo de Referência do Edital de licitação - nos termos da fundamentação do CAPÍTULO II da referida petição -, procedendo com a convocação das empresas subsequentes, respeitadas a ordem de classificação.

DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA SIGMA (documento SEI - 0234493)

SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Pinheiro, nº 230, bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-160, inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86, representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 26 do Decreto 5450/05, apresentar

I. Da síntese fática e processual

Esse r. Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), por seu pregoeiro, realizou o certame do pregão eletrônico registrado sob o nº. 14/2018, para “prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos”.

Abertas as propostas dia 18.09.2018, na disputa de preços, logrou-se exitosa a proposta da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Todavia, foi inabilitada por não comprovar experiência na tecnologia PYTHON.

Convocada a empresa remanescente (OPAH IT CONSULTING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA), esta não apresentou os documentos de proposta e habilitação solicitados, sendo desclassificada do certame.

Em conformidade com o procedimento estabelecido no edital do certame, bem como a previsão trazida pela Lei Geral de Licitações, procedeu-se com a convocação da empresa terceira classificada (DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA), que, tempestivamente, juntou os documentos de habilitação e proposta de preços.

II. Das razões recursais.

Eminentes julgadores,

De início, mister esclarecer que os recursos administrativos em processos licitatórios possuem vital importância para todo o Estado Democrático de Direito Brasileiro, porque além de serem direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República de 1.988, na Lei Geral de Licitações e na Lei que instituiu o pregão, são instrumentos que proporcionam aos participantes da licitação uma grande estabilidade e segurança jurídica. Doutro lado, para a Administração, garante a oportunidade de ratificar ou retificar seus atos para adequação dos mesmos ao ordenamento jurídico.

Há nos procedimentos licitatórios especificidades em razão da matéria que por vezes não ficam à mostra para o Administrador ou àqueles que são omitidas, intencionalmente ou não, pelo licitante, a fim de ver sua proposta sagrada vencedora no certame.

In casu, as razões recursais ora apresentadas, tem por objetivo corroborar com a Administração deste r. ENAP para afastar licitante que não atende os requisitos de habilitação necessários para a confirmação de sua proposta.

Para fins de didática, os temas serão divididos em dois capítulos distintos sendo o primeiro acerca da irregularidade na proposta de preços apresentada gerando a sua nulidade e o segundo acerca da insuficiência de capacidade técnica da licitante para a execução do objeto, explicamos:

Capítulo I.

I. Irregularidade proposta.

a. Ausência de assinatura válida. Administração da sociedade.

Íncrito Presidente da Comissão Licitante,

Para fins de habilitação, o edital do certame determina que para a empresa melhor classificada encaminhe a proposta de preços com os valores finais apresentados e devidamente assinada pelo representante legal da empresa.

Compulsando os autos do processo licitatório é de fácil verificação que a proposta de preços apresentada foi assinada tão somente pelo Sr. Marcelo José Ferrari, sem juntar qualquer procuração lhe conferindo tais poderes.

Em que pese o signatário da proposta ser sócio da empresa licitante, se faz necessária a verificação do alcance de seus poderes para representar a mesma perante terceiros, bem como perante a Administração, com a finalidade precípua de garantir a estabilidade dos atos praticados, assim como sua validade.

Pois bem,

Em detida análise da nona alteração contratual da empresa licitante, verifica-se que, no CAPÍTULO IX – Da Administração e Uso do Nome Empresarial, a inexistência de possibilidade de os sócios atuarem isoladamente, senão vejamos:

Cláusula Décima Quarta – A administração da sociedade será exercida pelos sócios MARCIO ELIAS GONÇALVES e MARCELO JOSÉ FERRARI, nos termos do art. 1.060 da Lei nº. 10.406/2002, aos quais caberão fazer uso do nome empresarial CONJUNTAMENTE, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, praticado todos os atos que se tornarem necessários ao regular funcionamento da sociedade, o bom desempenho e consecução do fim social. (...)

Cláusula Décima Sexta – Aos administradores serão atribuídos plenos poderes, internos e externos, necessários à administração do objeto da sociedade, a qual o autorizam a representar a sociedade ativa e passivamente judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis da sociedade, inclusive outorgar procurações devendo o instrumento de mandato especifica os poderes e prazo de duração. (Grifos nossos).

Como bem destacado pelo Contrato Social da licitante, a Administração da sociedade cabe aos sócios MÁRCIO ELIAS GONÇALVES e MARCELO JOSÉ FERRARI, para atuarem CONJUNTAMENTE, ou seja, para que a proposta se tornasse válida deveria ter sido assinada por AMBOS, ou deveria ter sido juntada aos autos procuração.

Para os devidos esclarecimentos e por amor ao debate, mister salientar que: Administrador é o indivíduo responsável pela atuação da empresa, aquele que pratica os atos fundamentais para que ela se desenvolva e consiga realizar o objeto social. Seu campo de ação pode ser limitado por cláusulas específicas no instrumento de nomeação, ou pode ser limitada apenas pela atividade própria da empresa.

Em linhas gerais, administrar sob o aspecto empresarial é gerir os negócios. A administração de uma sociedade limitada é composta de uma ou mais pessoas físicas (naturais), responsáveis pela gestão ou condução dos negócios sociais. Para CHIAVENATO, o trabalho gerencial é fundamental na definição e alcance dos objetivos organizacionais, na formulação e implementação de estratégias e na realização da visão de futuro da empresa, salientando a existência de quatro chaves da função gerencial: a) capacidade de selecionar e escolher talentos; b) definir os resultados certos a serem alcançados; c) foco nas fortalezas (potencializar os pontos fortes) e d) adequação de toda a base organizacional aos requisitos do negócio da empresa.

Quando o Contrato Social estabelece que a Administração da sociedade será realizada conjuntamente, trata-se de deliberação da sociedade para que se garanta o integral conhecimento e aceite de ambos os administradores para com àquele ato de gestão empresarial que impacte diretamente nos projetos, no caixa e rendas da sociedade.

Não pode a Administração Pública se furtar da observância das especificidades societárias, até porque, a proposta ausente de assinatura válida inexistente no mundo das coisas, portanto, é considerada não apresentada.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO "EX OFFÍCIO" LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO PROLONGAMENTO DA RUA FRANCISCA LUCAS BONILHE E RUA ORLANDO NIERI DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA NA TOMADA DE PREÇOS 011/2011 POR NÃO ATENDER O ITEM 7.2.1 DO EDITAL, QUAL SEJA, PROPOSTA NÃO ASSINADA PELOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE ASSINATURA MERO ERRO FORMAL JÁ QUE SEM ELA NÃO HÁ PROPOSTA VÁLIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - REEX: 00004931120128260663 SP 0000493-11.2012.8.26.0663, Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento: 25/02/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2013) (Grifos nossos).

Neste diapasão, estando a proposta de preços apresentada em desconformidade com a disposições editalícias e também contrária ao Contrato Social, deve ser desconsiderada, desclassificando a empresa declarada vencedora do certame.

b. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio da legalidade (art. 3º da Lei 8.666/93) e impossibilidade de juntada de documento posterior (art. 43, §3º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de assinatura de ambos administradores, o proponente deixou de cumprir requisito de validade obrigatório para apresentação das propostas nos termos do edital cfme. dispositivo supracitado.

Assim, ao buscar guarida na Lei Geral de Licitações, em específico no caput do art. 3º da referido Diploma Legal, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que busca evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa ao princípio da impessoalidade, é inaceitável a confirmação do item ao licitante declarado vencedor.

Sobre a matéria, tem-se que a criação de um conjunto de regras escritas desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pela Comissão de Licitação, tal como garantido pelo art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) da vinculação ao instrumento convocatório”.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelopeproposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifos nossos).

Nesta senda, é necessário observar que nesse momento já restam esgotadas as fases de classificação de habilitação das propostas, impedindo a retomada a fim de suprir eventuais falhas.

Mesmo que entendesse essa Administração pelo envio do documento de procuração do sócio administrador, é patente que por vedação do §3º do art. 43 da Lei de Licitações, é vedada a inclusão posterior de documentos, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É dever do licitante observar e cumprir as regras editalícias, assim como as legislações esparsas aplicáveis aos atos praticados por ela. As conseqüências dessa inobservância não podem ser mitigadas pela Administração Pública, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da legalidade.

Portanto, por não ser possível a complementação da documentação ora apresentada, requer, nos termos da legislação vigente, seja reformada a r. decisão prolatada por esta doughta comissão licitante, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e, por conseguinte, convocar as empresas remanescentes.

CAPÍTULO II

I. Da qualificação técnica

a. Disposição editalícia

Eminente julgador,

Sucessivamente ao pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pela invalidade de sua proposta apresentada, apresentamos as razões do capítulo II da exordial, que se refere a incompatibilidade técnica da empresa licitante com os dispositivos de qualificação exigidas no certame.

O edital do pregão em querela estabelece que, para fins de habilitação, a empresa vencedora deverá encaminhar atestado(s) de capacidade técnica comprovando experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Ainda, acerca do(s) atestado(s), prevê o edital:

As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: Item 1 - Desenvolvimento de Sistemas

Para fins de qualificação no item 1 do presente termo, a licitante deverá comprovar que prestou ou está prestando serviços técnicos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas de informação da seguinte forma:

Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a experiência da LICITANTE na prestação de serviços técnicos em desenvolvimento ou manutenção de sistemas de informação, nas plataformas de linguagem PHP, em volume igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos de função, em período ininterrupto de 12 meses, executados seguindo um método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207 (Engenharia de sistemas de software—Processos de ciclo de vida de software) com pelo menos um dos projetos executados conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISSO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras) em regime de fábrica de software, contendo no mínimo os seguintes tópicos:

Período de vigência do contrato; Objeto contratual; Quantidade de pontos de função executado/ano; Conttenham explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados. Sistema/projeto executados, com quantitativo de pontos de função/ano e total; Utilização de Banco de PostgreSQL ou SQL Server. Emissão em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a experiência da LICITANTE na prestação de serviços técnicos em desenvolvimento ou manutenção de sistemas de informação, nas plataformas de linguagem Python, em volume igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) pontos de função, em período ininterrupto de 12 meses, executados seguindo um método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207 (Engenharia de sistemas de software—Processos de ciclo de vida de software) com pelo menos um dos projetos executados conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras) em regime de fábrica de software, contendo no mínimo os seguintes tópicos:

Período de vigência do contrato; Objeto contratual; Quantidade de pontos de função executado/ano; Conttenham explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados. Sistema/projeto executados, com quantitativo de pontos de função/ano e total; Utilização de Banco de PostgreSQL ou SQL Server. Emissão em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

Item 2 - Sustentação de Sistemas em Produção

Para fins de qualificação no item 2 do presente termo, a licitante deverá comprovar que prestou ou está prestando serviços técnicos de sustentação de sistemas de informação da seguinte forma:

Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a experiência da LICITANTE na prestação de serviços de manutenção ou sustentação de soluções de software cuja soma dos tamanhos funcionais sustentados por mês seja de pelo menos 40% do volume médio mensal de Pontos de Função Sustentado, conforme estimado para o item 2, em período ininterrupto de 12 meses, executados seguindo um método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207 (Engenharia de sistemas de software—Processos de ciclo de vida de software), em regime de fábrica de software, contendo no mínimo os seguintes tópicos:

Período de vigência do contrato; Objeto contratual; Quantidade de pontos de função sustentado executado/ano; Contendam explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados. Sistema/projeto sustentados, com quantitativo de pontos de função/ano e total; Utilização de Banco de PostgreSQL ou SQL Server. Emissão em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (Grifos nossos).

A especificação apresentada tem o condão de certificar à Administração Pública de que o pretenso fornecedor contratado exiba experiência na prestação dos serviços ora licitados em larga escala, impedindo que a ineficiência/inexperiência possam comprometer o SLA e o serviços “São necessários serviços de desenvolvimento de software para os principais sistemas informatizados que darão sustentação às áreas finalísticas da Enap, tais como a Diretoria de Inovação e Gestão do Conhecimento, Diretoria de Formação Profissional e Especialização, Diretoria de Educação Continuada e a Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação Stricto Sensu, assim como à áreas que atuam na gestão da Escola, como a Diretoria de Gestão Interna. Ademais, são necessárias manutenções preventivas, corretivas, perfectivas e adaptativas para os sistemas da Enap, além do desenvolvimento de novas demandas que vierem a surgir durante a vigência da contratação.”

b. Dos atestados de capacidade técnica apresentado. (quarteirização dos serviços, expedidor intermediário – não é cliente tomador dos serviços).

Compulsando os autos do processo administrativo, é possível verificar que a empresa declarada vencedora apresentou apenas 3 (três) atestados de capacidade técnica para sua habilitação.

São necessários, para melhor esclarecimento, a divisão desta matéria em dois momentos distintos sendo o primeiro, a falta de atendimento aos requisitos do edital pela unanimidade dos atestados e, por conseguinte, as especificidades de cada atestado apresentado.

Sobre a matéria de aplicável a todos os atestados temos a ausência da seguinte comprovação:

1. Não é possível identificar nos atestados de capacidade técnica apresentados a adequação dos serviços prestados à “seguindo método ou metodologia de desenvolvimento de sistemas (MDS) em conformidade com as normas NBR ISO/12.207”

Observa-se que nenhum dos atestados apresentados descrevem a conformidade dos serviços prestados com as normas ISO/12.207, estando, portanto, em desacordo com o instrumento convocatório.

A ausência de comprovação do método de desenvolvimento é infração a requisito mínimo estabelecido no instrumento convocatório com força capaz de invalidar os atestados apresentados em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Em relação ao Atestado emitido pela empresa HBSIS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O atestado em comento não apresenta referência a qualquer projeto realizado conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras)

O edital do certame estabelece que, para comprovação de serviços na linguagem PHP, a contratada tenha ao menos a comprovação de um projeto executado nesta linguagem com o cliente. Ao analisar detidamente o atestado e a ficha técnica, não se vislumbra em momento algum a indicação de que tenham sido observadas as melhores práticas de mercado nos serviços licitados.

3. Relação comum aos atestados da HBSIS e MULTI SISTEMAS.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos por empresas de direito privado, não deixando claro se os serviços executados foram realizados tendo as emissoras sido destinatárias finais dos serviços ou ainda sendo a DATAINFO empresa quarteirizada para a prestação de serviços nos clientes das emissoras dos atestados apresentados.

A operação conhecida como “QUARTEIRIZAÇÃO”, já é fato bastante para tornar sem efeito o(s) Atestado(s) apresentado(s), seja um deles ou todos, explico:

Os atestados de capacidade técnica têm a função de comprovar a satisfação do cliente (destinatário final dos serviços) quanto à execução dos serviços contratados, bem como a conformidade dos serviços com as condições efetivamente contratadas.

No caso em tela, havendo a figura da “quarteirização” os contratos seriam das empresas emissoras do atestado e não da empresa DATAINFO, cenário em que entre as empresas citadas e o licitante vencedor deste certame haveria relação de “parceria comercial” em que esta última é subcontratada para executar serviços em conjunto e para os clientes das emissoras.

Nesse panorama é impossível individualizar a quantidade de serviços prestados para o(s) cliente(s) final(is) por uma ou outra empresa, assim como não é possível a empresa emissora do atestado declarar a qualidade dos serviços prestados em nome dos usuários atendidos.

Não obstante a impossibilidade de individualização, é patente que os contratos sendo firmados com as empresas emissoras, ficam sob sua responsabilidade a administração, fiscalização e gestão dos mesmos, assim a empresa DATAINFO seria mera executora parcial de serviços, não demonstrando assim capacidade técnico-operacional para a gestão e execução plena/total dos serviços a serem prestados para esta r. Instituição.

É possível identificar nas justificativas estampadas no edital do certame os níveis de criticidade e importância da manutenção e operação da infraestrutura e sistemas, fato pelo qual a empresa CONTRATADA deve ter experiência no suporte, administração e gestão de contratos desta natureza.

De mais a mais, o referido atestado apresentado não menciona as empresas em que são prestados os serviços, não podendo inferir/validar/diligenciar as informações apresentadas, se mostrando totalmente genéricas e sem comprovação.

Assim, como a empresa licitante apresentou apenas 1 atestado de capacidade técnica ou necessária soma entre eles para atendimento pleno aos requisitos habilitatórios a anulação de quaisquer que sejam dos atestados apresentados, não restaria comprovados os quantitativos mínimos necessários para atendimento aos requisitos técnicos.

Observando ainda o atestado emitido pela empresa MULTI SISTEMAS, empresa de direito privado, bem como sua similaridade com o objeto e a emissão posterior a publicação do referido certame, é necessário que, para a comprovação de sua veracidade e completa lisura do certame, sejam realizadas diligências a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

É importante ressaltar que a empresa já deveria tê-lo feito, em razão de previsão editalícia para tal "O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Assim, requer desta d. Comissão Licitante, seja requisitado ao licitante que apresente os referidos contratos que originaram os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, assim como sejam encaminhadas a essa d. comissão licitante, as notas fiscais de faturamento comprovando a execução integral do edital nos volumes contratados.

Não obstante as referidas comprovações requeridas, é cediço que a volumetria total do contrato deveria fazer constar no Atestado emitido, a fim de que pudesse essa r. Comissão, avaliar o percentual executado em relação ao quantitativo contratado. Tal exigência está prevista no edital desta licitação.

Como observado em todos os apontamentos supra referidos, a qualificação técnica não atende ao edital de licitação, assim, não inabilitando-a estaria esta r. Instituição se desvinculando do instrumento convocatório.

Por todo exposto, requer desta mui digna comissão licitante:

DOS PEDIDOS

i. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo em razão da sua tempestividade e conformidade com a legislação atinente à espécie, para no mérito DAR PROVIMENTO.

ii. NO MÉRITO:

a. Proceder com a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA por não ter apresentado proposta válida em razão da fundamentação esposada no CAPÍTULO I da presente exordial;

b. Sucessivamente, seja a empresa vencedora declarada INABILITADA em razão da não comprovação de capacidade técnica-operacional nos termos do Termo de Referência do Edital de licitação - nos termos da fundamentação do CAPÍTULO II da referida petição -, procedendo com a convocação das empresas subseqüentes, respeitadas a ordem de classificação.

c. Por fim, requer a intimação da peticionante de todos os atos praticados para a efetiva participação na instrução, sob pena de nulidade dos atos.

P.D. Curitiba, 11 de outubro de 2018.

SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

Marcelo D'Avila de Pauli CPF: 007.929.409-03

II – DAS CONTRARRAZÕES (documento SEI - 0234932)

*A empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:*

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2018

Processo nº 04600.001168/2018-61

DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.085.461/0001-28, com sede na SIG Quadra 01, S/N, Lote 985, SI 14 Térreo, Centro Empresarial Parque Brasília, CEP 70.610-410, Brasília-DF, neste ato representada por seu sócio adiante assinado (procuração anexa) vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, o que faz nos seguintes termos:

1. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Administração Pública – ENAP, com vistas à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento e garantia”. Após a finalização dos lances, o pregoeiro passou a analisar as propostas e qualificação técnica das licitantes, chegando então à proposta da recorrida.

Após analisar a proposta apresentada pela recorrida e os documentos que comprovam sua qualificação técnica, o pregoeiro emitiu o seguinte comunicado:

Senhores licitantes, a área técnica de TI da Enap encaminhou resposta da análise técnica informando que a licitante DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, atendeu com todas as exigências técnicas do edital!

Portanto sua proposta de preço, documentação de habilitação e técnica enviada atendeu as exigências do edital e seus anexos! A mesma será aceita e habilitada! Obrigado pela atenção de todos.

Em razão de tal situação (decisão de habilitação da recorrida) a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, ora recorrente, manifestou intenção de recurso e, posteriormente, apresentou o recurso administrativo que neste ato é contrarrazoado.

Ocorre que, pelos fundamentos que restarão a seguir elencados, restará evidente que não merece prosperar o recurso administrativo da recorrente.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da alegada ausência de assinatura válida na proposta da recorrida Aduz a licitante recorrente em suas razões de recurso que a DATAINFO, ora recorrida, deve ter sua proposta desclassificada porque, segundo alega, o sócio Marcelo José Ferrari não possui poderes para representar a sociedade isoladamente, uma vez que o contrato social da empresa determina que os sócios devem assinar conjuntamente. Não merece prosperar o argumento da recorrente. Em que pese haver, de fato, disposição no contrato social de que a atuação dos sócios em nome da sociedade deve ser conjunta, o sócio Marcelo José Ferrari possui poderes para representar a sociedade ISOLADAMENTE – poderes estes conferidos pela DATAINFO ao referido sócio por meio da procuração pública anexa. Desse modo, sendo plenamente regular a representação da DATAINFO na proposta encaminhada ao pregoeiro, não há que se falar em desclassificação da recorrida. Além disso, também não merece acolhimento o argumento da recorrente de “impossibilidade de juntada de documento posterior”, na intenção de inviabilizar, a esta altura, a juntada da procuração pública outorgada pela recorrida a seu sócio. Isso porque o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é muito claro ao determinar que não é possível a juntada posterior de “documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Ora, em momento algum o Edital determina que é necessária a juntada de procuração para comprovar os poderes outorgados à pessoa que realizar a assinatura da proposta, mas determina tão somente que é obrigatória a juntada do contrato social em vigor. Desse modo, é plenamente possível a juntada da procuração pública neste momento. Assim entende a jurisprudência: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIAS ARMADA. IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADOS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO NÃO EXIGEM PROCURAÇÃO. EM TODO O TEXTO DO EDITAL REGENTE DO PREGÃO EM QUESTÃO O TERMO “PROCURAÇÃO” SÓ É ENCONTRADO UMA ÚNICA VEZ, NO ITEM 14.3.1 PREVENDO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO SOMENTE EM FASE POSTERIOR A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, E ANTERIOR À ASSINATURA DA ATA, NÃO SENDO O CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO, VISTO QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COMO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE NÃO RESTRINJA A COMPETITIVIDADE OU IMPACTE NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, QUE POSSA SER CORRIGIDO, NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PODENDO SER CONSIDERADA DE CARÁTER FORMAL. ENTENDIMENTO DO TCU. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. (CNJ. PCA. Autos nº 0004863-67.2016.2.00.0000. Origem: TJ-MA. Data de Julgamento: 25/10/2017). (Grifou-se).

Em razão do exposto, deve o recurso administrativo ora atacado ser julgado IMPROCEDENTE. 2.2 Da qualificação técnica da recorrida Sobre os atestados apresentados pela recorrida, alega a recorrente que não é possível identificar nos atestados a “adequação dos serviços prestados” à metodologia de desenvolvimento de sistemas em conformidade com as normas NBR ISO/12.207. Além disso, alega que o atestado emitido pela empresa HBSIS SOLUÇÕES “não apresenta referência a qualquer projeto realizado conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras)”. As alegações da recorrente não merecem prosperar. Ora, o Edital determina que a licitante deve juntar atestados que comprovem que pelo menos um dos projetos, em cada plataforma de linguagem (PHP e Python), foi executado seguindo as melhores práticas de mercado. Pois bem, na plataforma de linguagem PHP, a recorrida possui o atestado emitido pelo Ministério das Comunicações, que comprova que a recorrida desenvolveu DOIS softwares (DASCOM e FAPTI) conforme as melhores práticas de mercado, tais como CMMI e MPSBR, as quais são compatíveis com as normas ISO:

Nome do Software Descrição Quantidade de FPA's DSCOM Dados do Setor de Comunicação 250 FAPTI Fluxo de Acompanhamento de Processos de TI 153 “Os projetos acima foram executados conforme as melhores práticas do mercado, tais como CMMI e MPSBR”.

Já na plataforma de linguagem Python, a recorrida possui o atestado emitido pela empresa Mult Sistemas Ltda., que comprova que os sistemas desenvolvidos pela recorrida na linguagem Python “utilizaram as melhores práticas de mercado, tais como: MPSBR, PMBOK e ITIL”, as quais são compatíveis com as normas ISO: Os sistemas desenvolvidos, utilizaram as melhores práticas do mercado tais como: MPSBR, PMBOK e ITIL.

Além disso, a recorrente ainda aduz que os atestados emitidos pelas empresas HBSIS e MULT SISTEMAS “foram emitidos por empresas de direito privado, não deixando claro se os serviços executados foram realizados tendo as emissoras sido destinatárias finais dos serviços ou ainda sendo a DATAINFO empresa quarterizada para a prestação de serviços nos clientes das emissoras dos atestados apresentados”. Melhor sorte não merecem tais argumentos. Os atestados emitidos pela empresa HBSIS Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. e pela empresa Mult Sistemas Ltda. servem para comprovar todos os requisitos elencados no Edital, e não podem ser desqualificados simplesmente porque foram emitidos por empresas de direito privado. O Edital é muito claro ao permitir que os atestados das empresas licitantes sejam emitidos “por pessoas de direito público ou privado”. Ademais, alegação da recorrente de que os atestados não deixam claro “se os serviços executados foram realizados tendo as emissoras sido destinatárias finais dos serviços” é manifestamente desprovida de fundamentos. Não há, no Edital, qualquer exigência de que seja apresentado esse tipo de informação no atestado. De todo modo, e apenas por amor ao debate, insta esclarecer que os destinatários finais dos serviços eram sim as empresas contratantes, emissoras dos atestados apresentados, havendo inclusive a alocação de profissionais da recorrida nas sedes das empresas contratantes. Os contratos firmados entre a recorrente e as empresas HBSIS e Mult Sistemas não eram contratos de parceria, mas sim contratos de prestação de serviços. Tal informação pode ser comprovada por meio dos próprios contratos, que foram juntados pela recorrida ao atender a diligência solicitada pelo pregoeiro.

Por derradeiro, em relação à colocação da recorrente de que “o atestado emitido pela empresa MULTI SISTEMAS, empresa de direito privado, bem como sua similaridade com o objeto e a emissão posterior a publicação do referido certame, é necessário que, para a comprovação de sua veracidade e completa lisura do certame, sejam realizadas diligências a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas”, a recorrida se posiciona no seguinte sentido:

1) Primeiramente, a recorrida afirma que não há qualquer vedação no Edital à apresentação de atestados emitidos após a publicação do Edital, até porque o atestado se refere a contrato executado entre 10/05/2016 a 10/05/2018, muito antes da publicação do Edital; e

2) A recorrida em nada se opõe à apresentação de novos documentos, se o pregoeiro assim entender necessário, tudo para garantir a retidão do certame. Ante o exposto, resta evidente que não merece provimento o recurso administrativo da recorrente para declarar a inabilitação da recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer o recebimento e a análise das presentes contrarrazões e, no mérito, seu acolhimento para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A.

Neste termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2018.

DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

II - DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

O recurso apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A solicita:

- a. Proceder com a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA por não ter apresentado proposta válida em razão da fundamentação esposada no CAPÍTULO I da presente exordial;
- b. Sucessivamente, seja a empresa vencedora declarada INABILITADA em razão da não comprovação de capacidade técnica-operacional nos termos do Termo de Referência do Edital de licitação - nos termos da fundamentação do CAPÍTULO II da referida petição -, procedendo com a convocação das empresas subsequentes, respeitadas a ordem de classificação.

Em relação ao item "a", a empresa DATAINFO argumenta nas suas contrarrazões que "em momento algum o Edital determina que é necessária a juntada de procuração para comprovar os poderes outorgados à pessoa que realizar a assinatura da proposta, mas determina tão somente que é obrigatória a juntada do contrato social em vigor". Adicionalmente, faz a seguinte citação:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIAS ARMADA. IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADOS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO NÃO EXIGEM PROCURAÇÃO. EM TODO O TEXTO DO EDITAL REGENTE DO PREGÃO EM QUESTÃO O TERMO "PROCURAÇÃO" SÓ É ENCONTRADO UMA ÚNICA VEZ, NO ITEM 14.3.1 PREVENDO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO SOMENTE EM FASE POSTERIOR A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, E ANTERIOR À ASSINATURA DA ATA, NÃO SENDO O CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO, VISTO QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COMO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE NÃO RESTRINJA A COMPETITIVIDADE OU IMPACTE NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, QUE POSSA SER CORRIGIDO, NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PODENDO SER CONSIDERADA DE CARÁTER FORMAL. ENTENDIMENTO DO TCU. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. (CNJ. PCA. Autos nº 0004863-67.2016.2.00.0000. Origem: TJ-MA. Data de Julgamento: 25/10/2017). (Grifou-se).

O entendimento desta área técnica é aderente ao exposto nas contrarrazões apresentadas pela empresa DATAINFO, considerando possível a apresentação da referida procuração à posteriori".

Para o item "b" a empresa SIGMA, referenciando o atestado emitido pela HBSIS, solicita a desclassificação da DATAINFO alegando que "observa-se que nenhum dos atestados apresentados descrevem a conformidade dos serviços prestados com as normas ISO/12.207, estando, portanto, em desacordo com o instrumento convocatório", bem como detalha que "o atestado em comento não apresenta referência a qualquer projeto realizado conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras)". Ou seja, os argumentos são semelhantes aos apresentados no recurso da empresa Join Tecnologia e já acatados por esta área técnica.

Além disso a empresa SIGMA alega que "os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos por empresas de direito privado, não deixando claro se os serviços executados foram realizados tendo as emissoras sido destinatárias finais dos serviços ou ainda sendo a DATAINFO empresa 'quarteirizada' para a prestação de serviços nos clientes das emissoras dos atestados apresentados". Já a DATAINFO informa em suas contrarrazões, que "insta esclarecer que os destinatários finais dos serviços eram sim as empresas contratantes, emissoras dos atestados apresentados, havendo inclusive a alocação de profissionais da recorrida nas sedes das empresas contratantes. Os contratos firmados entre a recorrida e as empresas HBSIS e Mult Sistemas não eram contratos de parceria, mas sim contratos de prestação de serviços. Tal informação pode ser comprovada por meio dos próprios contratos, que foram juntados pela recorrida ao atender a diligência solicitada pelo pregoeiro".

Por fim, a empresa SIGMA alega que "o atestado emitido pela empresa MULTI SISTEMAS, empresa de direito privado, bem como sua similaridade com o objeto e a emissão posterior a publicação do referido certame, é necessário que, para a comprovação de sua veracidade e completa lisura do certame, sejam realizadas diligências a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas".

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecer dúvidas relacionadas aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, no dia 02 de outubro de 2018 foi realizada diligência junto à empresa Mult Sistemas LTDA, através de mensagem eletrônica e contato telefônico, a qual foi solicitada a disponibilização de evidências dos sistemas mantidos e sustentados pela empresa DATAINFO Soluções. Em resposta a Mult Sistemas enviou prints de tela do sistema, planilha de contagem de ponto de função, prints de alguns trechos do código fonte e o contrato com a empresa DATAINFO Soluções (SEI nº 0231918). Tais evidências foram suficientes para que esta área técnica entendesse que a documentação apresentada atende ao item previsto no Edital.

De forma complementar, a DATAINFO "afirma que não há qualquer vedação no Edital à apresentação de atestados emitidos após a publicação do Edital, até porque o atestado se refere a contrato executado entre 10/05/2016 a 10/05/2018, muito antes da publicação do Edital".

Assim, esta área técnica orienta que **o recurso apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A (SEI nº 0234493) seja aceito parcialmente.**

III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. O presente recurso merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório;
2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

3. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*
4. [...]
5. *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*
6. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:
7. *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
8. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.
9. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.
10. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
11. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:
12. *"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*
13. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.
14. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.
15. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.
16. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."
17. Diante das manifestações apresentadas, constatamos que há razões para rever a decisão que habilitou a empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda**, corroborando com o posicionamento sustentado pela área técnica demandante (SEI - 0234997), diante de uma especificidade técnica exigida na licitação.
18. O recurso apresentado pela Recorrente, notadamente quanto ao atestado emitido pela HBSIS, solicitando a desclassificação da Recorrida, alegando que *"observa-se que nenhum dos atestados apresentados descrevem a conformidade dos serviços prestados com as normas ISO/12.207, estando, portanto, em desacordo com o instrumento convocatório"*, bem como detalha que *"o atestado em comento não apresenta referência a qualquer projeto realizado conforme as melhores práticas do mercado (como: ISO/IEC 15.504, ISO/IEC 12.207, ISO/IEC 9.126, ISO 17.779, COBIT 4.1, PMBOK, ITIL, CMMI, MPSBR, entre outras)"*. Posicionamento acatado pela área técnica.
19. A área técnica, ratificou que após nova análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela HBSIS (SEI nº 0231912) e também da documentação apresentada na diligência do referido atestado, foi verificado que a empresa não informou que os serviços foram prestados seguindo as boas práticas de engenharia de software, conforme exige o Edital. Sendo assim, a área técnica corrige o equívoco da decisão do Despacho nº 8259/2018 (SEI nº 0231922) e considera inválido o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa HBSIS (SEI nº 0231912).
20. Em face do exposto, constatamos que há razões para a desabilitação da empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrida, seguindo a orientação da área técnica para que o recurso apresentado pela empresa **Sigma Dataserv Informática S/A**. (SEI nº 0234493) seja aceito parcialmente.

IV - CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **Sigma Dataserv Informática S/A.**, notadamente quanto ao atestado emitido pela HBSIS, solicitando a desclassificação da Recorrida, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, decidindo pela **desabilitação** da empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Alysson Pedro Dias Pinheiro

Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Divisão de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Camile Sahb Mesquita

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Chefe de Divisão**, em 24/10/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 24/10/2018, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0235274** e o código CRC **B2D12316**.